



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01561/15**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza e outra  
Interessada: Maria de Fátima da Silva Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – CONCESSÃO DE PENSÃO – CARÊNCIA DE ENVIO DO PROCEDIMENTO PARA EXAME – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas em feito de aposentadoria, mesmo diante da morte da servidora inativa, enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, enquanto a outorga de pensão motiva o estabelecimento de lapso temporal para apresentação do procedimento administrativo, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01820/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03267/16, de 13 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,66 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01561/15**

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, encaminhe o procedimento administrativo relacionado à concessão de pensão ao Sr. Valdeci Freire Mariz, em virtude do falecimento da servidora aposentada, Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, para o devido exame em feito específico.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01561/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03267/16, de 13 de outubro de 2016, fls. 111/115, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do mesmo ano, fls. 116/117.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, enviasse o contracheque atualizado da aposentada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 100/102.

Após a devida intimação do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, fls. 116/117, e o transcurso do prazo sem a apresentação de quaisquer documentos pela referida autoridade, a nova Administradora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, foi regularmente citada, fls. 126 e 135, e encaminhou documentos, fls. 127/129, onde alegou, em síntese, a juntada da certidão de óbito da Sra. Maria de Fátima Silva Mariz e do contracheque demonstrativo da pensão instituída em virtude do falecimento da servidora.

Remetido o álbum processual à Divisão de Auditoria II – DIA II, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 136/137, evidenciando, resumidamente, a necessidade de encaminhamento da documentação concernente à pensão concedida ao Sr. Valdeci Freire Mariz, decorrente do falecimento da ex-servidora.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 138, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de julho de 2017 e a certidão de fl. 139.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, *ab initio*, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 03267/16, fls. 111/115, não foi cumprida pelo então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, pois a mencionada autoridade não encaminhou o contracheque atualizado da aposentada, Sra. Maria de Fátima Silva Mariz, conforme reclamado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 100/102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01561/15**

Assim, diante da inércia do antigo Gestor do IPMPI, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017, sendo o ex-Administrador da entidade securitária local enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante aos documentos apresentados pela atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, fls. 127/129, verifica-se que os mesmos, além de demonstrar o falecimento da aposentada, atestam o pagamento de pensão ao Sr. Valdeci Freire Mariz. Logo, em sintonia com o entendimento dos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 136/137, resta evidente a imprescindibilidade de envio do procedimento administrativo respeitante ao benefício outorgado pela entidade securitária municipal.

Por conseguinte, cabe a este Tribunal assinar prazo, desta feita à atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI Sra. Rejane Maria dos Santos, para que a mesma adote as providências gerenciais necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 03267/16.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01561/15**

Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,66 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, encaminhe o procedimento administrativo relacionado à concessão de pensão ao Sr. Valdeci Freire Mariz, em virtude do falecimento da servidora aposentada, Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, para o devido exame em feito específico.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 13:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO